



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13558.900722/2017-68</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.573 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDUSTRIA QUIMICA BAHIA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo de Andrade Couto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 106-023.994 – 11ª TURMA/DRJ06 SESSÃO DE 30 de agosto de 2022, que julgou parcialmente procedente a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que assim decidiu sobre PER/DCOMP:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28230.01720.070814.1.7.02-3220	Exercício 2013 - 01/01/2012 a 31/12/2012	Saldo Negativo de IRPJ	13558-900.722/2017-68

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.642.083,88	1.750.286,34	0,00	0,00	48.979,15	3.441.329,37
CONFIRMADAS	0,00	1.501.832,00	1.750.286,34	0,00	0,00	0,00	3.252.098,34

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 308.311,04 Valor na DIPJ: R\$ 308.311,03  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.441.329,37  
IRPJ devido: R\$ 3.133.018,34  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 119.080,00  
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 29/09/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
192.258,74	38.451,74	98.263,44

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Consoante a Análise das Parcelas de Crédito, o saldo negativo informado em PER/DCOMP não foi integralmente reconhecido em razão da não confirmação das seguintes parcelas:

Imposto de Renda Retido na Fonte

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.561.719/0001-23	3426	140.251,88	0,00	140.251,88	Retenção na fonte não comprovada
Total		140.251,88	0,00	140.251,88	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.501.832,00

**Demais Estimativas Compensadas****Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
SET/2012	34268.89401.301012.1.3.04-6012	48.979,15	0,00	48.979,15	DCOMP não homologada
Total		48.979,15	0,00	48.979,15	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Cientificada em 15/09/2017 (sexta-feira), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2017. Em resumo, assim se pronunciou:

**11.1 — Da parcela não confirmada a título de retenção na fonte (R\$ 140.251,88)**

[...]

*É imperioso ressaltar que as retenções não reconhecidas pela Manifestada têm origem em contrato de mútuo celebrado entre a Manifestante e a empresa Akzo Nobel Ltda. (fonte pagadora), inscrita no CNPJ sob o nº 60.561.719/0001-23, cujo imposto incidente sobre os rendimentos auferidos foram devidamente recolhidos aos cofres públicos mediante código de arrecadação 3426 ("IRRF — Aplicações financeiras de renda fixa — Pessoa Jurídica).*

*Os valores dos rendimentos que foram pagos a beneficiária, ora Manifestante, pela fonte pagadora (Akzo Nobel Ltda) e cujo imposto de renda foi retido nos meses de janeiro e fevereiro de 2012, podem ser constatados através do seguinte quadro demonstrativo:*

Mês	Período	Juros	IRRF	Mutuário
Janeiro	1º Decêndio	210.630,58	42.126,12	Pago pela AkzoNobel
Janeiro	2º Decêndio	236.951,71	47.390,34	Pago pela AkzoNobel
Janeiro	3º Decêndio	199.189,25	39.837,85	Pago pela AkzoNobel
Fevereiro	2º Decêndio	68,70	13,74	Pago pela AkzoNobel
Fevereiro	3º Decêndio	91,72	18,34	Pago pela AkzoNobel
TOTAL			129.386,39	Pago pela AkzoNobel

[...]

*Portanto, não há dúvidas de que o montante de R\$ 129.386,79 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos) deve ser totalmente reconhecido para fins de computo do saldo negativo do IRPJ utilizado para compensação do débito sob cobrança, devendo a D. Delegacia de Julgamento considerar os comprovantes de recolhimentos anexos como antecipação do IRPJ devido pelo contribuinte no final do referido ano-calendário.*

*De outro lado, a Manifestante informa que a diferença do total não confirmado (R\$ 140.251,88) – e ainda não comprovado no momento das presentes razões – no montante de R\$ 10.865,09 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e nove centavos) será comprovada no decorrer do processo administrativo, em observância ao princípio da verdade material.*

**11.2 – Da estimativa relativa ao mês de setembro/2012 apurada e compensada**

[...]

**IV – DO PEDIDO**

*Diante de todo o acima exposto e comprovado à saciedade, é imperiosa a conclusão no sentido da total improcedência do Despacho Decisório proferido em 04/09/2017 nos autos do Processo Administrativo de crédito n.º 13558.900722/2017-68, razão pela qual a Manifestante, confiante na criteriosa orientação e no senso jurídico desse i. Julgador Tributário, bem como da própria DRF-SP, que por certo reconsiderará sua posição diante do que se contém nesta Manifestação de Inconformidade, para reconhecer a totalidade do direito creditório relativo ao saldo de IRPJ do ano-calendário de 2012 no valor original de R\$ 308.311,04 (trezentos e oito mil, trezentos e onze reais e quatro centavos).*

*Protesta provar o alegado por outros meios de prova a serem juntados aos autos, em estrita observância ao princípio da verdade material.*

A – 11ª TURMA/DRJ06 julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

**Mérito**

**Imposto de Renda Retido na Fonte**

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), vigente à época do período em questão, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Ademais, como o direito do contribuinte não pode ser inviabilizado por eventual conduta omissiva da fonte pagadora, é também hábil a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF a escrituração contábil acompanhada dos respectivos documentos que a respaldam, conforme determinado no art. 923 do RIR/99. Os documentos produzidos unilateralmente pelo próprio contribuinte devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros. Ao ensejo:

(...)

O caso concreto versa sobre retenção sob o código 3426, que se refere a IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa. A teor da IN RFB nº 1.022/2010, vigente à época dos fatos geradores, são também tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (inciso III, do art. 38). No mútuo entre pessoas jurídicas, a fonte pagadora (mutuária) faz a retenção do imposto quanto do pagamento dos rendimentos ao beneficiário (mutuante).

Na espécie, os recolhimentos juntados na manifestação de inconformidade, efetuados pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda, CNPJ nº 60.561.719/0001-23, no montante de R\$ 129.386,39 sob o código 3426, estão confirmados nos sistemas da Receita Federal.

Entretanto, além desse valor não guardar identidade com a retenção glosada no Despacho Decisório, de 140.251,88, não foi trazida aos autos documentação hábil, tal como escrituração contábil aliada a contratos de mútuo, a comprovar que os supracitados recolhimentos se referem a pagamentos de juros (rendimentos) que tinham a interessada como beneficiária.

Quanto à diferença de R\$ 10.865,49, a respectiva retenção também não restou comprovada, uma vez que a interessada não aduziu qualquer documento a fim de comprová-la.

Em se tratando de processo sobre direito creditório, é do sujeito passivo o ônus de comprovar o crédito pretendido, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Dessarte, na ausência de comprovação de que os recolhimentos trazidos se referem à retenção glosada, não merece reparos o Despacho Decisório nesse ponto.

#### **Demais Estimativas Compensadas**

Quanto à estimativa compensada não confirmada na composição do saldo negativo, no valor de R\$ 48.979,15, trata-se de débito cuja extinção por compensação declarada em DCOMP encontrava-se não homologada a época da emissão do Despacho Decisório.

Ocorre que segundo o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018, posterior ao Despacho Decisório, as estimativas confessadas em DCOMP devem compor o saldo negativo independentemente da homologação de suas compensações. Os débitos confessados em DCOMP e eventualmente não extintos devem ser objeto de cobrança. Nesse sentido, transcrevo as seguintes alíneas da síntese conclusiva do referido Parecer Normativo:

(...)

Dessa forma, deve ser confirmado na composição do saldo negativo o valor de R\$ 48.979,15, a título de demais estimativas compensadas.

Protesto por provar o alegado por outros meios de prova a serem juntados os arts. 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72 determinam que a impugnação / manifestação de inconformidade seja apresentada no prazo de trinta dias, "instruída com os documentos em que se fundamentar" e "as razões e provas que possuir".

Nesse sentido, o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72 veda a apresentação de provas documentais posteriores à impugnação / manifestação de inconformidade, a menos que fiquem configuradas as hipóteses ali descritas, o que no caso não foi demonstrado.

Sendo assim, deve ser rejeitado o protesto para futura juntada de provas.

Reforma do Despacho Decisório Portanto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 308.311,04. Valor na DIPJ: R\$ 308.311,03.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.441.329,37.

IRPJ devido(a): R\$ 3.133.018,34.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	3.252.098,34	3.301.077,49	
IRPJ devido(a)	3.133.018,34	3.133.018,34	
Saldo negativo disponível	119.080,00	168.059,15	<b>48.979,15</b>

### Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no Despacho Decisório, referente ao Saldo Negativo de IRPJ do AC 2012, no valor de R\$ 48.979,15;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento, nos seguintes termos, *in verbis*:

**(...) III. DO PEDIDO:**

Diante do exposto, requer, respeitosamente, que seja anulado o v. acórdão recorrido, determinando a conversão do julgamento em diligência, para que a Receita Federal do Brasil verifique em seu sistema a existência do recolhimento do IRRF no valor de R\$ 10.865,49 (dez mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) no código de receita 3426 pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda, CNPJ nº 60.561.719/0001-23, consistente ao montante que falta comprovar do total de R\$ 140.251,88 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), já que o D. Julgador de primeira instância confirmou o recolhimento do total de R\$ 129.386,39 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos). Como consequência da confirmação do total de R\$ 140.251,88 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos e como consequência, requer o reconhecimento do direito creditório no montante total de R\$ 308.311,04 (trezentos e oito mil, trezentos e onze reais e quatro centavos).

Caso não seja acolhida a conversão do julgamento em diligência, conforme adrede requerido, a Recorrente requer o provimento do presente recurso voluntário para que sejam aceitos os comprovantes de recolhimento DARF, a título de IRRF no código de receita 3426, pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda, CNPJ nº 60.561.719/0001-23 no valor de R\$ 129.386,39 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), conforme comprovado pelo D. Julgador de primeira instância no sistema da Receita Federal do Brasil, para a composição do direito creditório.

Por fim, protesta pela posterior juntada de documentos, em observância ao princípio da verdade material.

Na oportunidade do julgamento, o processo foi convertido em diligência pela Resolução nº 1002-000.459 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária em sessão de 07 de agosto de 2023 (e-fls. 103/112), nos seguintes termos, *in verbis*:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para apresentar documentação complementar acaso necessário;

(ii) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos. Deve, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de saldo negativo no que diz respeito ao ano-calendário de 2012 e o seu valor respectivo acaso a resposta seja positiva, inclusive informando se tais valores foram ofertados a tributação;

(iii) Elaborado o parecer conclusivo o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos. Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

A unidade de origem procedeu com o TERMO DE INTIMAÇÃO EQAUD-1/DRFSDR nº 5.860/2023, de 18 de setembro de 2023 (e-fls. 114/115) com a seguinte finalidade, *in verbis*:

(...) a) Comprovação de retenção na fonte do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica do ano-calendário de 2012, referente à fonte pagadora abaixo, através da apresentação de escrituração contábil, cópias de darfs de recolhimentos, cópia dos contratos de mútuo e outros documentos que se fizerem necessários, a comprovar que a retenção efetuada se refere a pagamento de juros (rendimentos) que tinha a interessada como beneficiária;

FONTES PAGADORA	CNPJ	CÓDIGO RECEITA	VALOR DCOMP	VALOR DIRF
AKZO NOBEL LTDA.	60.561.719/0001-23	3426	140.251,88	0,00

Obs.: Foram apresentadas cópias de darfs de recolhimentos, às fls. 49/53, no montante de R\$ 129.386,39, mas sem a comprovação de que se referem a pagamento de juros (rendimentos) que tinha a interessada como beneficiária.

b) comprovação, através da apresentação de escrituração contábil e outros documentos que se fizerem necessários, do oferecimento à tributação das receitas financeiras oriundas dos rendimentos de juros obtidos através dos contratos de mútuo com a empresa AKZO NOBEL LTDA., CNPJ 60.561.719/0001-23, referentes aos valores de imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 140.251,88.

Isso se faz necessário para se verificar a conformidade das compensações de crédito decorrentes de saldo negativo de IRPJ do exercício de 2013 (ano-calendário de 2012), a fim de se cumprir o disposto nos art. 4º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012 (atualmente em vigor a IN RFB nº 2.055/2021 com o mesmo teor).

Os documentos e as informações prestadas deverão ser juntados ao processo administrativo nº 13558.900722/2017-68, por meio da opção Solicitar Juntada de Documento do e-CAC, acessável no sítio da Receita Federal do Brasil na internet.

O recorrente com o fito de cumprir a intimação anexou documentação às e-fls. 124/214 e, na sequência, o relatório fiscal concluiu a diligência afirmando, em suma que:

(...) Por conseguinte, constata-se que não houve omissão de receitas financeiras apuradas no ano-calendário de 2012.

Como resultado da análise do valor de R\$ 140.251,88 não reconhecido pela DRJ na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2012, e objeto do recurso voluntário apresentado pela interessada, concluímos que foi passível de comprovação o valor de R\$ 129.386,39 como imposto de renda retido pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda., com base na documentação acostada aos autos.

Desse modo, considerando a confirmação do IRRF de R\$ 129.386,39, tornase passível de elevação o saldo negativo já reconhecido de R\$ 168.059,15, de acordo com a Tabela 1 retromencionada, para R\$ 297.445,54, inferior, portanto, ao crédito original solicitado de R\$ 308.311,04.

À luz do exposto, proponho o encaminhamento de cópia do presente relatório para ciência do interessado, conforme solicitado no pedido de diligência, assegurando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o processo, após esse prazo, retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Intimado para se manifestar (e-fls. 225) sobre o resultado da diligência, o recorrente se insurgiu alegando o que segue (e-fls. 231/233), *in verbis*:

(...) Dessa forma, não se pode aceitar a singela argumentação de que, como a Requerente apresentou um quadro (Tabela 6 do Relatório de diligência) com o valor total de R\$ 129.386,39 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), esse é o montante que deve ser reconhecido. Assim, a RFB deve também considerar os comprovantes de recolhimento DARF no código de receita 3426 que correspondem exatamente aos lançamentos contábeis. Dessa forma, não se pode aceitar a singela argumentação de que, como a Requerente apresentou um quadro (Tabela 6 do Relatório de diligência) com o valor total de R\$ 129.386,39 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), esse é o montante que deve ser reconhecido. Assim, a RFB deve também considerar os comprovantes de recolhimento DARF no código de receita 3426 que correspondem exatamente aos lançamentos contábeis.

Na sequência, o processo retornou para este relator para proferir o julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.** Relator.

### ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dada pela Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### MÉRITO

Inicialmente, conforme já mencionado na oportunidade da conversão do julgamento em diligência, que o objeto controvertido advém da busca pela homologação integral do direito creditório inserto no PER/DCOMP nº 26230.01720.070814.1.7.02-3220 que pretendeu compensar débitos com crédito advindo de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2012 no valor original de R\$ 308.311,04 (trezentos e oito mil, trezentos e onze reais e quatro centavos).

Após a análise da DRJ, restou decidido em primeiro julgamento a recomposição do saldo negativo para reconhecer as estimativas no valor de R\$ 48.979,15 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta e nove reais e quinze centavos), porém restou mantida a glosa referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 140.251,88 (cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) promovida pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda. (CNPJ nº 60.561.719/0001-23), restando assim resumido a formação do saldo negativo nos seguintes termos:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	3.252.098,34	3.301.077,49	
IRPJ devido(a)	3.133.018,34	3.133.018,34	
Saldo negativo disponível	119.080,00	168.059,15	<b>48.979,15</b>

Nesse contexto, a controvérsia que remanesceu no presente processo se trata da glosa referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 140.251,88 (cento e quarenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) promovida pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda. (CNPJ nº 60.561.719/0001-23) em razão do alegado contrato de mútuo.

Vale salientar que a DRJ reconheceu a retenção em valor menor de R\$ 129.386,39 e fundamentou que tal montante estaria confirmado nos sistemas da Receita Federal, *in verbis*:

Na espécie, os recolhimentos juntados na manifestação de inconformidade, efetuados pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda, CNPJ nº 60.561.719/0001-23, no **montante de R\$ 129.386,39 sob o código 3426, estão confirmados nos sistemas da Receita Federal.**

Ocorre que a DRJ continua no Acórdão recorrido afirmando que apesar de confirmado o valor de R\$ 129.386,39 não guardaria identidade com a retenção glosada no presente processo, *in verbis*:

**Entretanto, além desse valor não guardar identidade com a retenção glosada no Despacho Decisório, de 140.251,88,** não foi trazida aos autos documentação hábil, tal como escrituração contábil aliada a contratos de mútuo, a comprovar que os supracitados recolhimentos se referem a pagamentos de juros (rendimentos) que tinham a interessada como beneficiária.

Quanto à diferença de R\$ 10.865,49, a respectiva retenção também não restou comprovada, uma vez que a interessada não aduziu qualquer documento a fim de comprová-la.

No entanto, em análise do Acórdão, o relator traz o quadro que identifica a glosa, o CNPJ que praticou as retenções e o respectivo código de receita, pelo que passo a reproduzir:

**Imposto de Renda Retido na Fonte**

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
60.561.719/0001-23	3426	140.251,88	0,00	140.251,88	Retenção na fonte não comprovada
Total		140.251,88	0,00	140.251,88	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 1.501.832,00

Assim, em primeiro julgamento neste CARF, a Turma converteu o julgamento em diligência para avaliar a comprovação do oferecimento a tributação do montante de R\$ 129.386,39, já que o Acórdão recorrido que tal valor se encontrava disponível no sistema da RFB, bem como investigar o valor de R\$ 10.865,49, uma vez que a interessada não teria trazido qualquer documento a fim de comprová-la até o julgamento.

Nesse diapasão, a diligência após acurada análise assim relatou e concluiu, *in verbis*:

A pessoa jurídica acima identificada apresentou a apresentou Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) retificadora nº 26230.01720.070814.1.7.02-3220, às fls.

63/70, por meio da qual a empresa interessada extingue débito de IRPJ PA 01/2013, com o crédito originário do saldo negativo do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica - IRPJ do exercício 2013, ano-calendário de 2012, no valor de R\$ 308.311,04.

Consoante Despacho Decisório eletrônico nº de Rastreamento 125869577, emitido em 04/09/2017, cópia à fl. 71, a compensação declarada foi homologada parcialmente uma vez que foi apurado o saldo negativo no valor de R\$ 119.080,00, inferior, portanto, ao informado na DIPJ, no valor de R\$ 308.311,03. Isso ocorreu porque, das antecipações que compõem o crédito, no montante de R\$ 3.441.327,37, informado na DCOMP, foram confirmadas as parcelas de crédito no total de R\$ 3.252.098,34. Não foi confirmada a antecipação referente à estimativa compensada e foram confirmadas parcialmente as antecipações relativas às retenções na fonte do imposto de renda, conforme a transcrição do DD eletrônico abaixo:

(...)Inconformada com a decisão, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 7/12, remetida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) que, através do Acórdão 106-023.994 – 11ª TURMA/DRJ06, de 30/08/2022, às fls. 76/82, julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte para reconhecer na composição do saldo negativo o valor de R\$ 48.979,15, a título de estimativa compensada, conforme quadro a seguir:

(...)Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 93/100, em face do não reconhecimento pela DRJ das retenções na fonte pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda, CNPJ nº 60.561.719/0001-23, com o código de receita 3426, no valor de R\$ 140.251,88. O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através da Resolução nº 1002-000.459 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Turma Extraordinária (fls. 103/112), de 07/08/2023, entendeu a necessidade de converter o julgamento em diligência para:

(...)Saliente-se que a interessada alega no recurso que a Delegacia de Julgamento já havia confirmado o valor de R\$ 129.386,39 através dos recolhimentos em darf identificados no sistema da Receita, restando a localização do recolhimento do IRRF no valor de R\$ 10.865,49, para comprovar o montante retido de R\$ 140.251,88 pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda. Entretanto, a DRJ, na realidade, constatou que carece de comprovação que os recolhimentos trazidos aos autos, no valor de R\$ 129.386,39, se referem à retenção glosada uma vez que não guardam identidade com o valor glosado no Despacho Decisório, de R\$ 140.251,88, além do que não foi apresentada documentação hábil, tal como escrituração contábil aliada a contratos de mútuo, a comprovar que os supracitados recolhimentos se referem a pagamentos de juros (rendimentos) que

tinham a interessada como beneficiária. Sustenta ainda que a interessada não aduziu qualquer documento a fim de comprovar a diferença de R\$ 10.865,49 da respectiva retenção. Em função disso, e em consonância com a diligência, encaminhamos ao contribuinte o TERMO DE INTIMAÇÃO EQAUD-1/DRFSDR nº 5.860/2023, fls. 114/115, solicitando a apresentação dos documentos referentes ao imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 140.251,88, e comprovação do oferecimento à tributação das receitas financeiras oriundas dos rendimentos de juros obtidos, conforme abaixo:

(...)Em resposta à intimação, a interessada apresentou correspondência (fls. 122/123), e demais documentos (fls. 124/201), onde informa a existência de R\$ 177.275,96 de imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora, devidamente recolhidos sob o código de receita 3426, conforme o quadro abaixo:

(...)Na oportunidade, apresentou a cópia do contrato de mútuo firmado, em 04/11/2010, entre a contribuinte e a empresa Akzo Nobel Ltda., CNPJ 60.561.719/0001-23, às fls. 124/127, que fundamenta a retenção do imposto de renda sobre os rendimentos pagos à requerente, que à época tinha a denominação de Eka Bahia S.A., e que foi integralmente quitado conforme “Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avenças”, datado de 31/01/2012, cópia às fls. 129/133. A contribuinte apresentou ainda cópias das fichas gráficas (fls. 134/135); do Livro Razão (fls. 193/194) com a escrituração contábil dos valores recolhidos da retenção na fonte do imposto de renda pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda.; bem como dos recolhimentos em darf às fls. 195/201. A fim de confirmar se as datas de pagamento e retenções sofridas na fonte se referem ao próprio ano-calendário de 2012, foi emitida nova intimação através do TERMO DE INTIMAÇÃO EQAUD-1/DRFSDR nº 4.690/2024, às fls. 202/203, solicitando ainda a confirmação da data de assinatura do contrato de cessão de crédito, conforme a seguir:

(...)A contribuinte respondeu à intimação, às fls. 209/211, com a alegação de que as retenções foram realizadas no ano-calendário de 2012, conforme escrituração no Livro Razão, transcrito em seguida, e de que inexistem transferências bancárias realizadas entre a requerente e a fonte pagadora, tendo em vista que realizaram contrato de abertura de crédito para empréstimo de valores de sobras de caixa, e a operação foi realizada entre empresas do mesmo grupo econômico, cuja movimentação não ocorre via extrato bancário, mas pelo reconhecimento contábil das movimentações. Aproveitou para ratificar que o contrato de cessão de crédito foi firmado efetivamente em 31/01/2012, como demonstra o reconhecimento de firma realizado pelo 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Jundiaí – SP, tendo ocorrido erro formal no preenchimento do instrumento de cessão com a informação incorreta da data de 31/01/2011.

(...)Os rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas, inclusive controladas, coligadas e interligadas, são também tributados como aplicações financeiras de renda fixa e estão sujeitos à

retenção na fonte do imposto de renda pela fonte pagadora cujo prazo de recolhimento é até o 3º (terceiro) dia subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, conforme se depreende dos arts. 17, § 2º, e 38 da Instrução Normativa RFB nº 1.022, de 05/04/2010, vigente à época.

No presente processo de mútuo, foi aplicada a alíquota de 20% na retenção do imposto de renda na fonte sobre a base de cálculo dos rendimentos auferidos, como veremos adiante, utilizada em aplicações com prazo de 181 dias até 360 dias, de acordo com o art. 37, inciso II, da IN RFB nº 1.022/2010. Para a comprovação das retenções da fonte pagadora Akzo Nobel Ltda., CNPJ 60.561.719/0001-23, no total de R\$ 177.275,96, o contribuinte apresentou, na resposta à intimação, a relação dos darfs pagos, transcrita na Tabela 2 retromencionada, com as cópias dos recolhimentos em darf e lançamentos contábeis.

Entretanto, apesar de o valor de R\$ 47.861,36, extraído da Tabela 2 para a Tabela 4 abaixo, ter sido escriturado no Livro Razão com a data do recolhimento em darf de 04/01/2012, que ora replicamos da Tabela 3 para a Tabela 5 abaixo, o lançamento se refere ao período de apuração de 31/12/2011, como foi informado na Tabela 4 e consta na cópia do darf a seguir.

Portanto, o valor de R\$ 47.861,36 corresponde aos fatos geradores ocorridos no último decêndio do mês de dezembro/2011 cujo recolhimento em 04/01/2012 se deu no prazo do 3º (terceiro) dia subsequente ao decêndio.

Tabela 4

Apuração	Fonte	DARF (3426)	Razão - Nº do Lançamento	Data do lançamento	Valor
31/12/2011	60.561.719/0001-23	R\$ 47.861,36	100017242	04/01/2012	R\$ 47.861,36

Tabela 5

Conta Selecionada: 0002652020 - IR S/Serviços retidos na Fonte a Compensar			
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito
04/01/2012	IRRF SMUTUO AKZO 3. DEC	0100017242	R\$ 47.861,36

CNPJ <b>60.561.719/0001-23</b>		Razão Social <b>AKZO NOBEL LTDA</b>			
Período Apuração <b>31/12/2011</b>	Data de Vencimento <b>04/01/2012</b>	Número do Documento <b>10100803830001460</b>			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3426	IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ	47.861,36	-	-	47.861,36
<b>Totais</b>		<b>47.861,36</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>47.861,36</b>
Observação: documento original alterado.					
Banco <b>BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A</b>			Data de Arrecadação <b>04/01/2012</b>		
Agência	Estabelecimento <b>0773</b>	Valor Reservado/Restituído <b>0,00</b>	Referência		

Dessa forma, as retenções sobre os pagamentos dos juros referentes ao darf acima ocorreram no último decêndio do mês de dezembro/2011, e, portanto, não compõem as antecipações que originaram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012. Isso porque, considerando que o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção, segundo prevê o inciso "I" do art. 9º da IN RFB nº 1.234/2012, as retenções sofridas pela empresa no mês de dezembro/2011 somente poderão ser utilizadas na apuração do IRPJ do exercício 2012 (ano-calendário de 2011) em face também da opção do contribuinte pela apuração anual do lucro real no ano-calendário de 2011.

Por outro lado, os valores retidos, informados na Tabela 6 abaixo, foram comprovados através da escrituração no Livro Razão (vide Tabela 7) e comprovantes dos darfs pagos às fls. 195/196 e 198/200, onde foram informados os períodos de apuração relativos ao ano-calendário de 2012. Por conseguinte, restam confirmadas as retenções na fonte efetivamente sofridas no ano-calendário de 2012, no total de R\$ 129.386,39, incidentes sobre os juros pagos pela empresa Akzo Nobel Ltda., oriundos do contrato de mútuo firmado entre as empresas, correspondentes aos fatos geradores que ocorreram nos decêndios dos meses de janeiro e fevereiro/2012. Corroborando ainda o fato o imposto de renda retido nos 1º, 2º e 3º decêndios de janeiro/2012, no total de R\$ 129.354,31, corresponde à retenção incidente à alíquota de 20% sobre o pagamento dos juros apurados pela empresa no mês de janeiro/2012, no montante de R\$ 646.771,54,

de acordo com a cópia da ficha gráfica acostada à fl. 135, transcrita na Tabela 8 a seguir.

(...)Saliente-se que a Tabela 6 foi apresentada pela própria interessada tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário apresentados, o que reforça ainda mais o entendimento de que o total de imposto de renda retido pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda, CNPJ nº 60.561.719/0001-23, com o código de receita 3426, anocalendarío de 2012, foi de R\$ 129.386,39. Desse modo, não prospera a alegação da interessada, às fls. 122/123, de que possui direito creditório superior ao declarado na DCOMP em face da existência de R\$ 177.275,96 de retenções na fonte pela fonte pagadora. Embora na resposta à intimação o contribuinte não tenha prestado os esclarecimentos solicitados, constatamos que as receitas financeiras apuradas no anocalendarío de 2012, no total de R\$ 8.092.685,04, estão compatíveis com as receitas financeiras oferecidas à tributação, no montante de R\$ 8.090.709,98, conforme a linha 23 da Ficha 07A da ECF do exercício 2013 (ano-calendário de 2012), consulta à fl. 214. As receitas financeiras de R\$ 8.092.685,04 correspondem ao somatório dos rendimentos informadas em DIRF pela fonte pagadora Eka Chemicals do Brasil S.A. de R\$ 7.445.913,50, conforme consulta à fl. 213, e transcrita na Tabela 9 a seguir, e dos juros pagos pela empresa Akzo Nobel Ltda. de R\$ 646.771,54, segundo ficha gráfica apresentada pela contribuinte (vide Tabela 8 acima).

(...)Por conseguinte, constata-se que não houve omissão de receitas financeiras apuradas no ano-calendário de 2012.

Como resultado da análise do valor de R\$ 140.251,88 não reconhecido pela DRJ na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2012, e objeto do recurso voluntário apresentado pela interessada, concluímos que foi passível de comprovação o valor de R\$ 129.386,39 como imposto de renda retido pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda., com base na documentação acostada aos autos. Desse modo, considerando a confirmação do IRRF de R\$ 129.386,39, torna-se passível de elevação o saldo negativo já reconhecido de R\$ 168.059,15, de acordo com a Tabela 1 retromencionada, para R\$ 297.445,54, inferior, portanto, ao crédito original solicitado de R\$ 308.311,04.

À luz do exposto, proponho o encaminhamento de cópia do presente relatório para ciência do interessado, conforme solicitado no pedido de diligência, assegurando-lhe o direito de se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o processo, após esse prazo, retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Intimado para se manifestar a respeito do resultado da diligência, o recorrente se insurge com o resultado e requer o reconhecimento integral do crédito nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)Dessa forma, não se pode aceitar a singela argumentação de que, como a Requerente apresentou um quadro (Tabela 6 do Relatório de diligência) com o

valor total de R\$ 129.386,39 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), esse é o montante que deve ser reconhecido.

Assim, a RFB deve também considerar os comprovantes de recolhimento DARF no código de receita 3426 que correspondem exatamente aos lançamentos contábeis.

Em vista do acima exposto, requerer a total procedência do recurso voluntário, em vista da comprovação inequívoca do direito creditório questionado.

Assim, após analisar os fundamentos e provas do presente processo, é preciso entender inicialmente que a lide se delimita pelo remanescente do valor glosado, ou seja, o **total da retenção glosada no Despacho Decisório no valor de 140.251,88, liame do objeto controvertido da presente demanda em que a diligência confirmou a retenção e o oferecimento a tributação do montante de R\$ 129.386,39** pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda, CNPJ nº 60.561.719/0001-23, com o código de receita 3426, ano-calendário de 2012, mantendo-se a glosa do valor de R\$ 10.865,49 por ausência total de comprovação.

Portanto, realmente ineficaz a argumentação do recorrente de que possui direito creditório superior ao declarado na DCOMP em face da suposta existência de R\$ 177.275,96 de retenções na fonte pela fonte pagadora, uma vez que a análise deste colegiado fica restrita ao valor requerido na DCOMP e, pelo resultado da diligência, a diferença entre R\$ 177.275,96 pretendida pelo recorrente e o valor de R\$ 129.386,39 reconhecido pela unidade preparadora resulta no montante de R\$ 47.889,57 (diferente apenas R\$ 28,21 para mais em face dos R\$ 47.861,36), cuja glosa se deu em razão do recorrente ter contabilizado o referido valor no ano-calendário de 2012, quando deveria, na verdade contabilizá-lo em 2011, posto que referente ao mês de dez/2011, para melhor entendimento, transcrevo novamente o trecho da diligência, *in verbis*:

Entretanto, apesar de o valor de R\$ 47.861,36, extraído da Tabela 2 para a Tabela 4 abaixo, ter sido escriturado no Livro Razão com a data do recolhimento em darf de 04/01/2012, que ora replicamos da Tabela 3 para a Tabela 5 abaixo, o lançamento se refere ao período de apuração de 31/12/2011, como foi informado na Tabela 4 e consta na cópia do darf a seguir.

Portanto, o valor de R\$ 47.861,36 corresponde aos fatos geradores ocorridos no último decêndio do mês de dezembro/2011 cujo recolhimento em 04/01/2012 se deu no prazo do 3º (terceiro) dia subsequente ao decêndio.

Tabela 4

Apuração	Fonte	DARF (3426)	Razão - Nº do Lançamento	Data do lançamento	Valor
31/12/2011	60.561.719/0001-23	R\$ 47.861,36	100017242	04/01/2012	R\$ 47.861,36

Tabela 5

Conta Selecionada: 0002652020 - IR S/Serviços retidos na Fonte a Compensar			
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito
04/01/2012	IRRF S/MUTUO AKZO 3. DEC	0100017242	R\$ 47.861,36

CNPJ	60.561.719/0001-23	Razão Social	AKZO NOBEL LTDA
Período Apuração	31/12/2011	Data de Vencimento	04/01/2012
		Número do Documento	10100803830001460

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3426	IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ	47.861,36	-	-	47.861,36
<b>Totais</b>		<b>47.861,36</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>47.861,36</b>

Observação: documento original alterado.

Banco	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	Data de Arrecadação	04/01/2012
Agência	0773	Valor Reservado/Restituído	0,00
		Referência	

Dessa forma, as retenções sobre os pagamentos dos juros referentes ao darf acima ocorreram no último decêndio do mês de dezembro/2011, e, portanto, não compõem as antecipações que originaram o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012. Isso porque, considerando que o valor retido relativo ao IR somente poderá ser deduzido do valor do imposto apurado no próprio mês da retenção, segundo prevê o inciso "I" do art. 9º da IN RFB nº 1.234/2012, as retenções sofridas pela empresa no mês de dezembro/2011 somente poderão ser utilizadas na apuração do IRPJ do exercício 2012 (ano-calendário de 2011) em face também da opção do contribuinte pela apuração anual do lucro real no ano-calendário de 2011.

Destaca-se ainda, que é vedado ao colegiado proceder a retificação do Per/Dcomp e, no caso em tela não restou comprovado o erro no preenchimento do Per/Dcomp, hipótese que eventualmente daria guarida ao pleito da recorrente.

A recorrente não traz aos autos documentos necessários e substanciais a superar os fatos apurados e explicados pela autoridade julgadora na decisão recorrida.

Desataca-se que, o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto saldo negativo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática, de modo a se conhecer o crédito.

Portanto, a compensação apresentada não logrou êxito em corroborar as informações prestadas com liquidez e certeza, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Vale salientar ainda que é indiscutível que o imposto de renda retido na fonte sobre as receitas pode ser deduzido da apuração no encerramento do período, conforme disciplinado nos parágrafos 3º e 4º do artigo 64 da Lei 9430 de 1996. É certo também que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei 9430 de 1996 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis da composição e a existência do crédito que alega possuir junto a Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Pelo exposto, resta evidente que a documentação trazida pela recorrente não contradiz a decisão a ponto de justificar a reforma da diligência, especificamente no sentido de reconhecer a integralidade do valor pretendido em PER/DCOMP relativo ao ano calendário 2012 e, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Destaca-se, que é sabido que a comprovação das retenções não se dá apenas pelos informes de rendimento emitidos pela fonte pagadora, é o racional das Súmulas CARF nº 80 e 143, que tratam, exatamente, acerca dos meios de prova e exigências para a compensação de retenções na fonte:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, pelos fundamentos acima expostos, entendo que o pleito da recorrente, apenas merece acolhimento parcial nos termos da conclusão do relatório de diligência.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer o crédito adicional de R\$ 129.386,39 como imposto de renda retido pela fonte pagadora Akzo Nobel Ltda frente ao valor de R\$ 140.251,88 não reconhecido pela DRJ na composição do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2012, tornando-se passível de elevação o saldo negativo já reconhecido de R\$ 168.059,15, para R\$ 297.445,54, inferior, portanto, ao crédito original solicitado de R\$ 308.311,04.

*Assinado Digitalmente*

**Fellipe Honório Rodrigues da Costa**

Conselheiro Relator